



STF TERÁ QUE JULGAR QUATRO PONTOS DA REFORMA TRABALHISTA; VEJA QUAIS SÃO

Direito de trabalhadores e flexibilização de sindicatos estão entre as pautas deste ano



lor do pedido da reclamação trabalhista e a renegociação de demissões coletivas com sindicatos.

Contrato de trabalho intermitente

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5826, 6158 e 5828, questionam o contrato de trabalho intermitente. A reforma trabalhista permitiu essa forma de emprego apenas para atividades que envolvam alternância entre períodos de prestação de serviço e inatividade.

A reforma trabalhista voltará a ser pauta no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024. Ao todo, seis ações contra a norma estão previstas para serem julgadas neste ano.

Entre os pontos a serem discutidos estão a constitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, o benefício de justiça gratuita nos tribunais trabalhistas, a exigência do va-

Nesse modelo, o colaborador é remunerado pelos momentos em que efetivamente está em atividade, que deve ser

mediante convocação do empregador. Os benefícios trabalhistas, como férias, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por exemplo, são proporcionais ao tempo trabalhado.

Em 2022, de acordo com dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), aproximadamente 276,5 mil trabalhadores foram contratados utilizando esse formato.

Organizações que prestam assessoria aos trabalhadores argumentam que, apesar da justificativa inicial do trabalho intermitente ser a ampliação de oportunidades, ele resulta em salários mais baixos e compromete a subsistência dos profissionais, indo de encontro aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

O STF iniciou a análise desse tipo de contrato em dezembro de 2020, no plenário. Em novembro de 2022, a discussão foi transferida para o Plenário Virtual e, agora, retorna ao formato físico após um pedido de destaque feito pelo

ministro André Mendonça.

Quatro ministros do STF já se pronunciaram sobre o assunto. Dois defendem a inconstitucionalidade, enquanto outros dois sustentam a constitucionalidade.

O relator, ministro Edson Fachin, destaca que o contrato de trabalho intermitente não oferece uma proteção "suficiente" aos direitos fundamentais sociais trabalhistas, uma vez que não estabelece um mínimo de horas de trabalho e rendimentos. A ministra Rosa Weber concorda com esse posicionamento.

Por outro lado, Nunes Marques argumenta que o STF deve considerar a realidade do mercado de trabalho, evitando prejudicar os próprios trabalhadores ao tentar protegê-los de maneira excessiva. Essa visão é compartilhada pelo ministro Alexandre de Moraes.

Justiça gratuita

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 80 movida pela Confederação Na-

cional do Sistema Financeiro (Consif) questiona o benefício de justiça gratuita.

A discussão é se o benefício deve ser concedido apenas quando for efetivamente comprovada a insuficiência de recursos, como prevê a lei da reforma trabalhista.

A legislação vigente estabelece restrições ao benefício da justiça gratuita para aqueles cujos salários não ultrapassem 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atualmente fixado em R\$ 3 mil, conforme os parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT.

No entanto, segundo a entidade, decisões recentes têm ignorado as disposições da reforma trabalhista, optando por aplicar o Código de Processo Civil e a Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Essas normativas demandam apenas a declaração de hipossuficiência econômica para a concessão do benefício. O processo foi distribuído ao ministro Edson Fachin, mas o início do julgamento ainda não ocorreu.

Indicação de valores reclamação trabalhista

O STF também precisará julgar a ADI 6002 que trata sobre a constitucionalidade da indicação do valor do pedido da reclamatória trabalhista.

Ao ingressar com uma reclamação trabalhista, a parte autora deve indicar um valor estimado para os pleitos que está apresentando ao tribunal.

A estimativa tem como objetivo fornecer uma referência financeira para os propósitos do processo, tais como determinar a competência do juízo, fixar o rito procedimental, calcular custas judiciais e honorários advocatícios.

Desde a implementação da reforma trabalhista, surgiu uma controvérsia em relação à estimativa de valores exigida pela lei na petição inicial.

Alguns entendiam que os valores indicados vinculavam o montante da condenação, impedindo que este ultrapassasse os valores mencionados.

No entanto, decisões recen-

tes do TST esclareceram que a estimativa não serve como um teto rígido para o crédito trabalhista, sendo considerada apenas como um fim estimado no processo.

Negociação em demissões coletivas

Por fim, os ministros devem analisar a ADI 6142 movida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) contra o artigo 477-A da CLT, que trata sobre a renegociação de demissões coletivas com sindicatos. O dispositivo elimina a obrigatoriedade da autorização prévia de entidade sindical para demissões motivadas individuais, plúrimas ou coletivas.

A mudança também facilita que o trabalhador seja assistido por seu advogado durante o contato com o sindicato. Essa medida aponta para uma flexibilização nos procedimentos relacionados à dispensa de trabalhadores, retirando a necessidade de aprovação prévia dos sindicatos nesses casos específicos. Por outro lado, busca facilitar o acesso do trabalhador à assistência jurídica ao lidar com questões sindicais.

O caso está sob a relatoria do ministro Fachin, mas o julgamento ainda não teve início.

Fonte: Portal Contábeis



Presidente: Edilson Silva
Secretária de Imprensa e Comunicação: Dayane da Penha de Oliveira
Produção e Arte Finalista: Regina Domingues
Diagramação e Arte: Amauri Azevedo

SCRN 712/713 BLOCO H ENTRADA 42 LOJA 41 ED SANTO
ANTÔNIO ASA NORTE, BRASÍLIA, DF; CEP: 70760-680
(61) 35320448
(61) 35320414
<https://www.facebook.com/constraap>
<http://constraap.org.br/>
constraap@outlook.com